

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e congêneres a venderem comprimidos e pílulas por unidade e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N°

O artigo 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 5º Os laboratórios poderão oferecer medicamentos em quantidade e especificidade de acordo com o previsto nesta lei, sempre que viável técnica e economicamente, sem prejuízo das apresentações ora comercializadas e da atual legislação sanitária em vigor.

JUSTIFICATIVA

A inclusão, *in fine*, no artigo 5º do projeto, da expressão “sempre que viável técnica e economicamente”, justifica-se plenamente, pois não só a inviabilidade decorrente da própria natureza do produto pode prejudicar o consumidor, ao invés de beneficiá-lo, como a que onere significativamente o medicamento pode inviabilizar o seu acesso pelas camadas de menor poder aquisitivo, que é, preferencialmente, o público alvo da proposição sob ora sob exame.

Sala das Comissões, em de junho de 2006.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS/PE